



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICA  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA BEATRIZ MONTEIRO FERNANDES**

**A TUTELA JURÍDICA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA  
PSICOLÓGICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

**GUARABIRA/PB  
2024**

MARIA BEATRIZ MONTEIRO FERNANDES

A TUTELA JURÍDICA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:  
DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup>. Me. Thaynara Alves Goulart.

**GUARABIRA**  
**2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F363t Fernandes, Maria Beatriz Monteiro.  
A tutela jurídica da mulher vítima de violência psicológica  
[manuscrito] : desafios e perspectivas / Maria Beatriz Monteiro  
Fernandes. - 2024.  
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,  
2024.

"Orientação : Profa. Ma. Thaynara Alves Goulart,  
Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Violência Psicológica. 2. Lei Maria da Penha. 3.  
Vulnerabilidade Social. I. Título

21. ed. CDD 362.8292

MARIA BEATRIZ MONTEIRO FERNANDES

A TUTELA JURÍDICA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA  
PSICOLÓGICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 14 / 6 / 2024.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof.ª Me. Thaynara Alves Goulart. (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Me. Renata Gonçalves de Souza

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Eduardo Silveira Frade

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha avó (in memoriam), por todas as  
orações, dedicação, companheirismo e  
amizade, DEDICO.

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim:  
esquenta e esfria,  
aperta e daí afrouxa,  
sossega e depois desinquieta.  
O que ela quer da gente é coragem.”

**Guimarães Rosa**

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>5</b>  |
| <b>1.1</b> | <b>Metodologia</b> .....   | <b>6</b>  |
| <b>2</b>   | <b>A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO: DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITOS</b> .....                     | <b>6</b>  |
| <b>2.1</b> | <b>Evolução histórico-jurídica do papel da mulher na sociedade</b> .....                         | <b>6</b>  |
| <b>2.2</b> | <b>Marco legal da igualdade de gênero no Brasil</b> .....  | <b>7</b>  |
| <b>2.3</b> | <b>Desafios enfrentados na conquista da igualdade jurídica</b> .....                             | <b>8</b>  |
| <b>3</b>   | <b>O CASO MARIA DA PENHA VS. BRASIL E A NECESSIDADE DE MECANISMOS PROTETIVOS</b> .....           | <b>9</b>  |
| <b>3.1</b> | <b>Contextualização do caso Maria da Penha</b> .....   | <b>9</b>  |
| <b>3.2</b> | <b>Análise das lacunas legais reveladas pelo caso</b> .....                                      | <b>9</b>  |
| <b>3.3</b> | <b>Impacto na legislação e criação de políticas de proteção às mulheres.</b>                     | <b>10</b> |
| <b>4</b>   | <b>VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA RELAÇÃO INTERNA: CONTORNOS EXISTENCIAIS E JURÍDICOS</b> .....        | <b>11</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Definição e características da violência psicológica</b> .....                                | <b>11</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Manifestações e consequências dessa forma de violência</b> .....                              | <b>12</b> |
| <b>4.3</b> | <b>Instrumentos jurídicos de proteção e prevenção</b> .....                                      | <b>13</b> |
| <b>5</b>   | <b>VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA RELAÇÃO EXTERNA E DIFICULDADES SOCIAIS</b> .....                     | <b>14</b> |
| <b>5.1</b> | <b>Compreensão da violência psicológica: manifestações e impactos ....</b>                       | <b>14</b> |
| <b>5.2</b> | <b>Barreiras socioculturais no reconhecimento e enfrentamento da violência psicológica</b> ..... | <b>14</b> |
| <b>6</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | <b>16</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>17</b> |

# **A TUTELA JURÍDICA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

## **LEGAL PROTECTION FOR WOMEN VICTIM OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES**

Maria Beatriz Monteiro Fernandes<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho propõe uma análise sobre a tutela jurídica das mulheres que são vítimas de violência psicológica no contexto brasileiro, destacando os desafios enfrentados e as perspectivas futuras, desde o fenômeno violência doméstica como um todo. Iniciando com a evolução do papel da mulher no direito brasileiro, passando de objeto a sujeito de direitos, examinaremos o caso emblemático de Maria da Penha versus Brasil e sua influência na criação de mecanismos protetivos para as mulheres. Abordar-se-á as nuances da violência psicológica tanto nas relações internas quanto externas, destacando suas dimensões existenciais e jurídicas. Além disso, discutiremos as dificuldades sociais encontradas no tratamento desse tipo de violência. Por fim, exploraremos as possíveis perspectivas futuras em relação ao tema, considerando os avanços legislativos e as mudanças sociais.

**Palavras-chave:** Violência psicológica; Lei Maria da Penha; Vulnerabilidade social.

### **ABSTRACT**

This work proposes an analysis of the legal protection of women who are victims of psychological violence in the Brazilian context, highlighting the challenges faced and future perspectives, from the phenomenon of domestic violence as a whole. Starting with the evolution of the role of women in Brazilian law, going from object to subject of rights, we will examine the emblematic case of Maria da Penha versus Brazil and its influence on the creation of protective mechanisms for women. The nuances of psychological violence in both internal and external relationships will be addressed, highlighting its existential and legal dimensions. Furthermore, we will discuss the social difficulties encountered in dealing with this type of violence. Finally, we will explore possible future perspectives regarding the topic, considering legislative advances and social changes.

**Keywords:** Psychological violence; Maria da Penha Law; Social vulnerability.

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: maria.beatriz.fernandes@aluno.uepb.edu.br.

A violência, assim como o tema deste trabalho, é um fenômeno complexo e multifacetado, com raízes profundas na história da humanidade. O termo deriva do latim *violentia*, associado ao adjetivo *violentus*, referindo-se ao comportamento violento de um indivíduo. Essa palavra, com origem indo-europeu, está relacionada a *vis*, que significa força ou vigor, podendo ser entendida como a imposição forçada de uma pessoa sobre outra, independentemente da forma, contexto e nível de relacionamento ou parentesco. Essa ação é objeto de atenção e responsabilidade dos organismos estatais e da Justiça, cujo dever é zelar pela segurança e integridade dos cidadãos. A definição de violência pela Organização Mundial da Saúde (OMS) abrange o emprego de força física ou poder, seja em ameaça ou na prática, direcionado a si mesmo, a outra pessoa, ou a um grupo ou comunidade, com potencial para causar sofrimento, morte, dano psicológico, impacto no desenvolvimento ou privação.

A violência doméstica assume diversas formas, deixando profundas cicatrizes nas vítimas e impactando negativamente na vida das crianças que presenciam ou vivenciam tal tipo de violência. Historicamente tratada como um assunto privado, a violência doméstica passou a ser reconhecida como uma violação dos Direitos Humanos e um problema de saúde pública. A promulgação da Lei Maria da Penha no Brasil representou um marco importante nesta luta, estabelecendo medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas da violência. O combate à violência doméstica requer uma abordagem abrangente e integrada, envolvendo múltiplos atores e setores da sociedade. A conscientização e a mobilização social são essenciais para transformar normas sociais prejudiciais, promovendo uma cultura de igualdade de gênero e não violência. O caso de Maria da Penha inspirou avanços legais e políticos, demonstrando que é possível transformar tragédias em oportunidades de mudança social.

A violência psicológica contra mulheres é uma forma de agressão que busca controlar, manipular e humilhar a vítima, causando danos emocionais profundos. Apesar de muitas vezes ser invisível, é tão prejudicial quanto a violência física, deixando cicatrizes emocionais duradouras. No Brasil, a referida Lei Maria da Penha reconheceu a violência psicológica como parte da violência doméstica, estabelecendo medidas de proteção e assistência. Contudo, desafios persistem, como a falta de sensibilidade dos profissionais, acesso limitado a serviços de apoio, estereótipos de gênero e tolerância à violência. É crucial analisar criticamente a proteção legal das vítimas, identificar lacunas e melhorias, visando fortalecer a aplicação da lei e promover uma sociedade mais justa e igualitária, livre de violência de gênero.

Portanto, este estudo se propõe a analisar os desafios e perspectivas da tutela jurídica da mulher vítima de violência psicológica, considerando a complexidade desse fenômeno, os obstáculos enfrentados pelas vítimas no acesso à justiça e as medidas julgadas necessárias para fortalecer a proteção dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade. Ao entender e abordar esses desafios de maneira abrangente e holística, podemos avançar na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e, quiçá, livre de violência para todas as mulheres.

Para alcançar os objetivos propostos, este trabalho consistirá em uma pesquisa bibliográfica exploratória, de natureza qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e análise documental. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, onde serão consultadas fontes primárias, como leis e normativas relacionadas à proteção das mulheres vítimas de violência psicológica, bem como fontes secundárias, a exemplo de artigos científicos, livros e relatórios de organizações especializadas.

A pesquisa será pautada em uma revisão sistemática da literatura, com análise crítica e comparativa das informações obtidas. Serão considerados estudos nacionais e internacionais que abordem os desafios enfrentados pelas mulheres vítimas de violência psicológica, assim como as perspectivas de melhoria da tutela jurídica dessas vítimas.

Por meio dessa metodologia, pretende-se contribuir para o debate e a conscientização sobre a importância da tutela jurídica das mulheres vítimas desta violência sutil e cruel, visando

promover a igualdade de gênero e a proteção dos Direitos Humanos das mulheres em situação de vulnerabilidade.

## **2 A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO: DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITOS**

### **2.1 Evolução histórico-jurídica do papel da mulher na sociedade**

Por séculos os homens submeteram as mulheres a diferentes formas de discriminação e opressão, resultando na subordinação em relação ao outro sexo e submissão ao próprio homem (Lira, 2014). No período da Antiguidade, as sociedades, em sua maioria patriarcais, criaram normas e costumes socioculturais que subjugavam a mulher a autoridade do homem. Na Grécia Antiga, por exemplo, as mulheres não eram consideradas cidadãs e eram privadas de direitos políticos, bem como do acesso à educação formal. Em Roma, o *pater familias* detinha poder absoluto sobre a família, incluindo a esposa e as filhas, em que todas eram consideradas legalmente incapazes e dependentes (Pinafi, 2007).

O cristianismo e o pensamento religioso europeu, que encontraram suas interpretações na Bíblia e na tradição da Igreja medieval, estabeleceram conceitos sobre a inferioridade da mulher e sua subordinação ao homem (Macedo, 2002). No entanto, já nos tempos do Renascimento e da Era Moderna, quando as correntes humanista e iluminista começaram a se desenvolver, a base ideológico-social dessas ideias se destacou. Surgiram, então, filosofias e movimentos políticos que defendiam a igualdade de direitos, assim como oportunidades para os sexos. O exemplo mais significativo é o iluminismo francês, um movimento cultural e político, assim como a Revolução Francesa, que proclamou no ano de 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assegurando direitos e liberdades universais, embora inicialmente aplicados apenas aos homens, mas marcando também o início da jornada do primeiro movimento de mulheres em busca de libertação e igualdade (Evangelista, 2016).

No mesmo século houve a gênese do movimento sufragista, uma das mais importantes lutas pela emancipação das mulheres. A partir disso, a legislação registrou avanços, com o reconhecimento do direito civil e político das mulheres em muitos países, ainda que de maneira gradual e, frequentemente, limitada. Da mesma forma, o século XX ficou marcado pela intensificação da luta feminista, igualmente pelo alargamento dos direitos das mulheres em muitas partes do mundo. Neste contexto, o feminismo reivindica a igualdade formal na lei, ao mesmo tempo em que busca a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho remunerado, à educação e à autonomia sobre o próprio corpo. Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), também conhecida como a Carta Internacional dos Direitos da Mulher. Este marco teve como objetivo promover os direitos das mulheres em direção à igualdade de gênero e reprimir qualquer forma de discriminação (Pifani, 2007).

Todas essas evoluções alcançaram o Brasil, como se vê na Constituição promulgada em 1988, a qual consagrou princípios de igualdade e não discriminação baseados no gênero, representando um progresso na proteção dos direitos das mulheres. Leis específicas foram promulgadas, como a Lei Maria da Penha em 2006, para atender a premissa de que a violência baseada no gênero se tornou uma questão crucial sobre Direitos Humanos, exigindo políticas públicas específicas para enfrentá-la. No entanto, embora haja muitos avanços, restam desafios notáveis no que diz respeito à realização dos direitos das mulheres, como estereótipos de gênero, a desconstrução de práticas discriminatórias, bem como a falta de acesso igualitário à justiça e recursos sociais (Silva, 2010). O reconhecimento do papel da mulher como sujeito de direitos, tanto na esfera jurídica quanto na social, continua sendo uma luta em curso, exigindo o engajamento de toda a sociedade na construção de uma cultura de igualdade e respeito mútuo.

## **2.2 Marco legal da igualdade de gênero no Brasil**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos dispositivos legais foram estabelecidos para promover a igualdade entre homens e mulheres, em diversas esferas da sociedade. No texto constitucional, destacam-se princípios fundamentais que orientam tal igualdade, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) que estabelece que cada indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável, merecendo respeito e consideração em todas as esferas da vida, sendo a base para a garantia e promoção de todos os demais direitos fundamentais. Também são outros exemplos o princípio da igualdade (art. 5º, I), que veda qualquer forma de discriminação, bem como o princípio da proteção à maternidade e à infância (art. 6º), garantindo proteção especial às mulheres gestantes e lactantes. Além disso, a Constituição estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres em diversos campos, como no direito ao trabalho (art. 7º, XXX), à educação (art. 206, I), à saúde (art. 196) e à previdência social (art. 201, II). Esses dispositivos têm sido fundamentais para respaldar políticas públicas e ações afirmativas voltadas para a promoção desta igualdade (Brasil, 1988).

No campo legislativo, algumas leis foram promulgadas para assegurar direitos específicos das mulheres e combater a discriminação de gênero. Destacam-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), já citada no item anterior, que estabelece medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como também a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que tipifica o assassinato de mulheres em razão de gênero como crime hediondo.

Ademais, o Brasil é signatário de tratados internacionais que reafirmam o compromisso com a igualdade de gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tendo também uma participação ativa na Conferência de Pequim, e, portanto, esses instrumentos internacionais têm influenciado a legislação nacional, contribuindo para o fortalecimento das políticas de igualdade de gênero (Brasil, 2002).

## **2.3 Desafios enfrentados na conquista da igualdade jurídica**

A conquista da igualdade jurídica entre gêneros enfrenta uma série de desafios, não apenas de questões legais, mas principalmente estruturais e culturais, enraizadas na sociedade patriarcal brasileira (Matos, 2014). Tais desafios podem ser analisados em diferentes aspectos, desde obstáculos legislativos até resistências socioinstitucionais. Apesar dos avanços legais ao longo dos anos, ainda existem lacunas na legislação que prolongam a desigualdade de gênero.

Além disso, a questão da representatividade é fundamental, uma vez que a baixa presença de mulheres nos espaços de tomada de decisão política e jurídica pode limitar a consideração de suas perspectivas e interesses nestes dois espaços. De acordo com Karine Mello (2021), na Câmara dos Deputados, por exemplo, entre as 513 cadeiras apenas 77 são ocupadas por deputadas, representando 15% do total; no que diz respeito ao Senado, apenas 12 mulheres foram eleitas para as 81 vagas, o que equivale a uma participação feminina de 14%.

Acredita-se que, para que haja a aplicação efetiva das leis de igualdade de gênero, é necessário romper obstáculos burocráticos e administrativos que limitam o acesso das mulheres à Justiça, bem como aos recursos legais disponíveis para garantir seus direitos. Isso pode incluir a falta de estruturas adequadas nos órgãos judiciais, a lentidão dos processos e a falta de capacitação dos profissionais da área jurídica, principalmente no atendimento às vítimas de algum tipo de violência. Ademais, outro desafio significativo é a resistência sociocultural às mudanças em relação aos papéis de gênero tradicionalmente estabelecidos pela cultura patriarcal e machista que trazem estereótipos, como também preconceitos arraigados na sociedade, influenciando a percepção e o tratamento das mulheres no sistema jurídico,

dificultando o reconhecimento da violência psicológica, além da punição de violações dos seus direitos.

Vale ressaltar que a desigualdade econômica também é um fator importante a ser considerado, tendo em vista que, frequentemente, as mulheres enfrentam dificuldades adicionais devido à disparidade salarial, à segregação ocupacional e à falta de acesso a recursos financeiros. Isso pode limitar sua capacidade de buscar assistência jurídica e defender seus direitos em situações de violência ou discriminação. A ausência de conhecimento sobre os direitos das mulheres também representa um desafio significativo, principalmente em comunidades marginalizadas ou com baixo nível de escolaridade e vulnerabilidade financeira, pois muitas mulheres podem não estar cientes dos seus direitos ou não saber como acessar os mecanismos legais disponíveis para protegê-las (OXFAM, 2021).

### **3 O CASO MARIA DA PENHA VS. BRASIL E A NECESSIDADE DE MECANISMOS PROTETIVOS**

#### **3.1 Contextualização do caso Maria da Penha**

O caso Maria da Penha é emblemático na história brasileira e internacional por evidenciar a necessidade de mecanismos protetivos eficazes para mulheres vítimas de violência doméstica. Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica brasileira, foi vítima de violência doméstica por parte de seu marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou matá-la duas vezes: a primeira, por meio de um tiro que a deixou paraplégica, já a segunda, por eletrocussão no chuveiro enquanto ela estava desabilitada. A conjuntura dos fatos de Maria da Penha suscitou um debate público sobre a violência doméstica e a necessidade de abordá-la de forma eficaz, assim ajudando a aumentar a sensibilização para os direitos das mulheres e promover a mudança cultural em torno da tolerância à violência baseada no gênero.

Após esses episódios de violência extrema, Maria da Penha enfrentou um longo e difícil processo judicial para buscar justiça. No entanto, as autoridades brasileiras não ofereceram proteção adequada nem garantiram a punição do agressor, logo, esse caso evidenciou as falhas do sistema legal em lidar com a violência doméstica e a impunidade dos agressores (Instituto Maria da Penha [s.d.]). Diante da falta de resposta do Estado, Maria da Penha decidiu recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que aceitou sua petição em 1998. Em 2001, no Relatório nº 54/01, CASO 12.051, a CIDH condenou o Brasil por omissão e negligência em relação ao caso, estabelecendo uma série de recomendações para garantir a proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Com a pressão internacional, resultante da condenação pela CIDH, o Brasil adotou medidas para enfrentar a violência doméstica, como também buscou melhorar a proteção das mulheres. Com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) foram estabelecidas medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Outrossim, conforme o relatório global “Progresso das Mulheres no Mundo e 2008/2009” realizado pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Lei Maria da Penha representa um marco na legislação brasileira e tem sido reconhecida internacionalmente como uma das leis mais avançadas no combate à violência de gênero. Ela estabelece, entre outras medidas, a criação de delegacias especializadas, a aplicação de medidas protetivas de urgência e a garantia de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência.

#### **3.2 Análise das lacunas legais reveladas pelo caso**

Com o caso de Maria da Penha, tornaram-se evidentes as diversas lacunas legais e falhas do sistema jurídico brasileiro ao lidar com a violência doméstica. Uma das principais lacunas estava relacionada à falta de legislação específica e eficaz para lidar com esse tipo de violência. Antes da Lei nº 11.340/2006, não havia uma legislação abrangente e própria que tratasse desta violência entrelaçando-a aos Direitos Humanos, estabelecendo medidas claras de prevenção, assistência e proteção às vítimas. Havia a ausência de mecanismos adequados para garantir o cumprimento das medidas protetivas, assim como a punição dos agressores. Em diversos casos, as vítimas não recebiam a proteção necessária por parte das autoridades competentes e os agressores continuavam a cometer violência sem serem responsabilizados.

Ademais, o caso emblemático em tela evidenciou a morosidade e a falta de efetividade do sistema judicial brasileiro em lidar com os casos de violência doméstica. Os longos períodos de espera por uma decisão judicial e a demora na aplicação das medidas protetivas colocavam as vítimas em situação de vulnerabilidade, expostas a novos episódios de violência ou até mesmo a morte. Outro aspecto relevante é a falta de capacitação dos profissionais da área jurídica em lidar com casos de violência doméstica. Muitas vezes, juízes, promotores e policiais não tinham o conhecimento necessário para identificar os sinais de violência ou para aplicar corretamente a legislação existente, havendo assim a não responsabilização dos agressores e a minimização da gravidade da violência, tudo isso contribuía para a perpetuação desse tipo de comportamento e para a permanência do status vulnerável das vítimas.

Além disso, havia a falta de uma rede integrada de atendimento às vítimas de violência doméstica. As vítimas, muitas vezes, não tinham acesso aos serviços de assistência social, psicológica e jurídica adequados para apoiá-las durante e após a violência. Em razão da omissão legislativa, a falta de estruturas específicas para lidar com esses casos dificultava não só o acolhimento, mas também o atendimento adequado às vítimas, muitas vezes desencorajando-as a denunciar a violência. Outrossim, a ausência de delegacias especializadas e de programas de prevenção era um fator determinante para a perpetuação da violência doméstica.

Logo, tornou-se evidente a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e integrada para enfrentar a violência doméstica, envolvendo não apenas o sistema de justiça, mas também serviços de saúde, assistência social, educação e comunidade em geral. A inexistência de coordenação entre esses diferentes setores representava uma lacuna significativa na resposta do Estado à violência de gênero.

### **3.3 Impacto na legislação e criação de políticas de proteção às mulheres**

Como dito, o caso Maria da Penha teve um impacto transformador na legislação e nas políticas de proteção às mulheres no Brasil. A lei promulgada cujo nome é o nome da vítima do caso arguido aqui representou um avanço significativo na legislação brasileira, reconhecendo a violência doméstica como uma violação dos Direitos Humanos e uma questão de saúde pública, exigindo uma resposta multidisciplinar e holística do Estado na prevenção e no combate a esse tipo de violência.

Outra consequência importante da Lei Maria da Penha foi a criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (DEAM's), bem como a implementação de centros de referência, casas abrigo para acolher e oferecer suporte às vítimas, visando garantir um atendimento humanizado bem como eficaz às mesmas, assegurando acompanhamento psicossocial (Brasil, 2006).

A Patrulha Maria da Penha, como uma extensão da Lei Maria da Penha, desempenha um papel fundamental na proteção e na assistência às vítimas. Este programa, implementado em diversos estados brasileiros, tem como objetivo oferecer acompanhamento preventivo periódico e garantir maior proteção às mulheres em situação de violência que possuem medidas protetivas de urgência vigentes (Santos, 2022). Sua atuação conta com equipes especializadas

da Polícia Militar que realizam visitas periódicas às vítimas, fiscalizando o cumprimento das medidas protetivas e atendendo a chamados de urgência. Essa iniciativa visa quebrar o ciclo de violência, prevenir a evolução para o feminicídio, garantindo a segurança e o amparo necessários às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Além do mais, a criação da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência foi responsável por articular ações e serviços de diferentes áreas no intuito de garantir uma resposta integrada bem como coordenada à violência de gênero. Importante frisar que contribuiu igualmente para a aprovação de outras leis e políticas de proteção às mulheres, como a já mencionada Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que tipifica o assassinato de mulheres em razão de gênero como crime hediondo, e a implementação de programas tanto de educação quanto de conscientização sobre os direitos das mulheres e da prevenção da violência de gênero.

No âmbito internacional, houve repercussões, cooperando para o reconhecimento da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e para a adoção de medidas de proteção às mulheres em outros países. O caso Maria da Penha também teve um impacto significativo na conscientização pública sobre a violência de gênero e na mobilização da sociedade civil em defesa dos direitos das mulheres. O ativismo e a *advocacy* gerados pelo caso contribuíram para sensibilizar a opinião pública sobre a gravidade da violência doméstica assim como a necessidade de uma resposta eficaz do Estado e da sociedade.

## **4. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA RELAÇÃO INTERNA: CONTORNOS EXISTENCIAIS E JURÍDICOS**

### **4.1 Definição e características da violência psicológica**

A violência psicológica é uma forma de abuso emocional que se acumula ao longo do tempo, ocorrendo em diversos contextos, sendo prevalente em relações íntimas, como relacionamentos conjugais, familiares e entre parceiros (Souza, 2022). Ela se caracteriza pela utilização de estratégias manipulativas, humilhantes, intimidadoras ou controladoras com o intuito de exercer poder e controle sobre a vítima. Diferentemente da violência física, a violência psicológica se torna mais difícil de ser identificada e reconhecida, pois não deixa marcas visíveis, mas suas consequências podem ser igualmente devastadoras para a saúde mental e emocional da vítima (Brasil, 2001).

Assim, ela resulta em uma diminuição progressiva da capacidade de autodeterminação da mulher, além de causar abalos emocionais e mentais significativos. Como exemplos dos danos psicológicos causados, temos crises de choro e de ansiedade, angústia, pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões importantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade de trabalho e propensão ao alcoolismo, entre muitos outros efeitos. Estes são resultado de uma série de atos sistemáticos de controle e manipulação, cuja consequência é diminuir a capacidade de resistência e percepção da vítima (Silva; Coelho; Caponi, 2007).

Uma das principais características da violência psicológica é a sua natureza insidiosa e gradual (Gnoatto, 2023). Ela geralmente começa de forma sutil e imperceptível, com pequenos comentários ou gestos, se intensificando ao longo do tempo e tornando-se cada vez mais invasiva, destrutiva. A vítima, por sua vez, não percebe de imediato que está sendo vítima de abuso emocional, logo, não busca ajuda, não rompendo o ciclo de violência. Cabe destacar outra peculiaridade importante da violência psicológica, qual seja a sua invisibilidade aos olhos da sociedade e do sistema jurídico (De Queiroz, Cunha, 2018). Ao contrário da violência física, que deixa marcas visíveis, a violência psicológica muitas vezes passa despercebida e pode ser subestimada ou minimizada por terceiros, incluindo profissionais da área de saúde e do direito,

tornando a identificação e o enfrentamento da mesma ainda mais complicados (Castro; Bergamini, 2017).

Salienta-se que a violência psicológica pode ser uma precursora de violência física e outras formas mais graves de violência (TJMT, 2021), representando um risco significativo para a segurança e a integridade da vítima. Portanto, é fundamental reconhecer, assim como interromper o ciclo de violência psicológica o mais cedo possível, antes que ela se intensifique causando danos ainda maiores.

Conforme os estudos de Lenore E. Walker, psicóloga norte-americana, a violência psicológica pode ocorrer na primeira fase do ciclo de violência, chamada de aumento da tensão, onde o agressor apresenta comportamento agressivo por coisas insignificantes, com xingamentos e humilhações às vítimas. Além disso, eles utilizam chantagens emocionais e ameaças, conforme observado pelo Instituto Maria da Penha ([s.d]), onde a vítima muitas vezes busca acalmar o agressor, sentindo-se aflita e evitando qualquer comportamento que possa "provocá-lo".

## 4.2 Manifestações e consequências dessa forma de violência

A violência psicológica apresenta-se de diversas formas e têm um impacto profundo na saúde mental, emocional e física das vítimas. Estão elencadas no art. 147- B do Código Penal brasileiro as seguintes manifestações:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil, 1940).

Dessa maneira, as formas de violência psicológica mais comuns e corriqueiras são os insultos verbais, críticas constantes, ameaças, controle excessivo, isolamento social, manipulação emocional, chantagem e desvalorização constante da autoestima, igualmente da autonomia da vítima. De acordo com a 4ª edição da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (DataFolha; FBSP, 2023), 23,1% das mulheres entrevistadas relataram terem sofrido violência psicológica como humilhações, xingamentos e insultos de forma. Tais atos têm como objetivo minar a autoconfiança e o bem-estar da pessoa agredida, submetendo-a a um estado de vulnerabilidade e dependência emocional em relação ao agressor.

Além disso, para Júlia Moreira e Paula Oliveira (2023), o *gaslighting* é uma forma de abuso psicológico em que o agressor manipula a vítima, invalidando seus comportamentos e sentimentos, distorcendo sua percepção da realidade. Esse tipo de manipulação leva a vítima a duvidar de seu próprio julgamento e senso de realidade. Podendo acontecer em diferentes contextos, como no ambiente profissional, familiar, acadêmico, religioso, etc., uma estratégia utilizada pelo agressor para exercer controle sobre a vítima e minar sua autoconfiança sutil e gradualmente.

As consequências da violência psicológica podem ser devastadoras para a saúde e o bem-estar das vítimas. Entre as principais consequências estão o desenvolvimento de transtornos de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, baixa autoestima, distúrbios do sono, dificuldades de concentração, sentimento de culpa e vergonha, além de problemas com relacionamentos interpessoais. A vítima pode apresentar comportamentos de evitação, como se

isolar socialmente e sentir-se constantemente ameaçada, mesmo em situações que não representam perigo real.

Além das consequências individuais para as vítimas, a violência psicológica também tem um impacto social e econômico significativo. Estudos mostram que mulheres que sofrem violência psicológica têm maior probabilidade de faltar ao trabalho, terem baixo desempenho acadêmico e profissional, como também de apresentarem dificuldades financeiras. Isso pode perpetuar o ciclo de violência, limitando as oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional das vítimas.

A violência psicológica também pode afetar, de igual maneira, o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças que testemunham ou vivenciam esse tipo de abuso no ambiente doméstico. Estudos mostram que crianças expostas à violência psicológica têm maior probabilidade de desenvolver, ao longo da vida, problemas de comportamento, baixa autoestima, dificuldades de aprendizagem e transtornos mentais.

Portanto, é fundamental que a violência psicológica seja reconhecida e abordada de forma eficaz, tanto no âmbito individual quanto no coletivo. Isso requer o fortalecimento das políticas de prevenção e proteção, o acesso das vítimas a serviços de apoio e assistência especializados, a capacitação dos profissionais da área de saúde e do direito para lidar com esse tipo de violência, não esquecendo do engajamento de toda a sociedade na promoção de relações saudáveis e respeitadas.

### **4.3 Instrumentos jurídicos de proteção e prevenção**

No Brasil, leis foram criadas para combater esse tipo de violência e oferecer suporte às mulheres vítimas de violência. Um dos principais instrumentos é retomada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), abordando uma variedade de formas de violência contra a mulher em seu texto. Entre essas formas está a violência psicológica, referida como "agressão emocional". Previsto no art. 7º, II da Lei 11.340/06, temos que:

[...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

Cabe destacar que esta lei estabelece medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e a aplicação de medidas de monitoramento eletrônico, visando garantir a segurança das mulheres em situação de violência.

Conforme Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2023), caso uma mulher seja vítima de violência psicológica, ela tem o direito de procurar uma delegacia para registrar a ocorrência e solicitar a proteção do Estado. As medidas protetivas podem ser concedidas em resposta a essa solicitação e são implementadas de forma célere. Tais medidas podem incluir a proibição do agressor de se aproximar ou entrar em contato com a vítima, visando evitar a continuidade da violência. Em alguns casos, a denúncia pode evoluir para um processo penal, no qual o agressor será responsabilizado criminalmente pelos atos de violência cometidos. Outro instrumento jurídico importante é a também já mencionada Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Essa lei reconhece que o feminicídio é uma manifestação extrema da violência

de gênero, exigindo uma resposta mais rigorosa por parte do Estado para prevenir e punir esse tipo de crime.

A violência psicológica contra a mulher é uma forma de abuso que, infelizmente, ainda é pouco compreendida e reconhecida pela sociedade e pelo sistema jurídico. Neste contexto, a aprovação da Lei 14.188/2021 representou um importante avanço no combate a essa modalidade de violência.

A Lei 14.188/2021 incluiu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando o crime de violência psicológica contra a mulher. Como dito anteriormente, causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, é punível com reclusão de 6 meses a 2 anos e multa (Brasil, 2021).

Outra importante inovação trazida pela Lei 14.188/2021 foi a possibilidade de a mulher vítima de violência psicológica solicitar medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor. Até então, as medidas protetivas só eram cabíveis em casos de risco à integridade física da vítima (Brasil, 2021). Ao tipificar o crime de violência psicológica, a novidade legislativa representou um importante passo no reconhecimento dessa modalidade de violência, que muitas vezes é sutil e de difícil comprovação. Essa mudança legislativa sinaliza que a violência psicológica não pode mais ser aceita como "normal" nos relacionamentos (Brasil, 2021).

## **5. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA RELAÇÃO EXTERNA E DIFICULDADES SOCIAIS**

### **5.1 Compreensão da violência psicológica: manifestações e impactos**

Como dito anteriormente, a violência psicológica manifesta-se de formas sutis e muitas vezes imperceptíveis, no entanto, traz impactos profundos em todas as esferas contempladas pela saúde humana. É necessário que haja a compreensão do que é a violência psicológica, pois será fundamental para compreender e enfrentar esse tipo de abuso de maneira eficaz.

Dessa maneira, é uma forma de violência imperceptível aos olhos dos demais e cumulativa, afetando profundamente a vida da vítima. Esses danos podem se manifestar de diversas maneiras. Sendo essa a consequência de uma série de pequenos atos de controle coercitivo e manipulação que minam gradualmente a capacidade de resistência da vítima, tornando-a incapaz de reagir à situação de violência, levando, por vezes, à paralisia (Cunha, 2022).

Um dos principais desafios da violência psicológica é torná-la visível para as próprias vítimas, visto que muitas têm dificuldade em reconhecer que estão em uma situação abusiva, apesar das evidentes consequências negativas para sua qualidade de vida. De acordo com Luiz Cuschnir, psiquiatra e coordenador do Grupo de Gêneros do Ipq-FMUSP, “há um empobrecimento das vivências que correspondem a suas habilidades e capacidades, diminuindo o seu potencial vital. Sentimentos ou pensamentos de desvalia e de desamor, sem empatia, sem ressonância amorosa” (Cuschnir *apud* Oliveira, 2020). Cabe destacar que a violência psicológica pode ocorrer em qualquer contexto social, sendo mais recorrente nos relacionamentos íntimos familiares, conforme ficou demonstrado na 4ª edição da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (DataFolha; FBSP, 2023), onde 53,8% dos casos de violência ocorrem em casa.

De acordo com Ana Moura (2023), dentre os métodos para comprovar o crime de violência psicológica, a juíza menciona a utilização de depoimentos de testemunhas, relatórios médicos, avaliações psicológicas, registros de áudio e vídeo dos episódios de agressão, capturas de tela de mensagens, correspondências, evidências documentais de queda no desempenho escolar ou produtividade no trabalho. No entanto, ela ressalta que a realização de exame pericial não é obrigatória, conforme estabelecido no Enunciado 58 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid, [s.d]).

## **5.2 Barreiras socioculturais no reconhecimento e enfrentamento da violência psicológica**

O machismo é um comportamento que promove a crença na superioridade dos homens sobre as mulheres. Manifestando-se de diversas maneiras, como a objetificação das mulheres, a desvalorização de suas opiniões e habilidades, visando uma imposição de papéis de gênero rígidos. Dentro dessa estrutura machista, os homens são frequentemente encorajados a exercer poder e controle sobre as mulheres, seja em relacionamentos íntimos, na esfera pública ou em instituições sociais (Moya, 2019).

Ademais, o patriarcado é um sistema sociopolítico em que os homens detêm o poder político, econômico, cultural e social, no qual as instituições e as normas sociais são organizadas para beneficiar os homens em detrimento das mulheres. Dentro de uma sociedade patriarcal, como acreditamos ser o caso do Brasil, as mulheres são frequentemente relegadas a papéis subordinados e têm acesso limitado aos recursos e às oportunidades, gerando desequilíbrios de poder que tendem a facilitar a violência masculina contra as mulheres (Folter, 2021).

Dessa maneira, é notório que o machismo e o patriarcado ajudam a naturalizar, de certa forma, a violência contra as mulheres, fortalecendo a crença de que essa violência é normal. Atitudes machistas, como ter controle excessivo sobre a parceira, minimizam a intensidade da violência doméstica e culpam a vítima, normalizam comportamentos violentos, perpetuando um ciclo de abuso. Além do mais, a visão machista e patriarcal perpetua nos demais aspectos da sociedade, tendo em vista as normas sociais arraigadas que minimizam a violência contra as mulheres, a exemplo do art. 215 do Código Penal determinava que ter conjunção carnal com uma mulher "honesta", mediante fraude, resultaria em pena de reclusão de um a três anos. O termo "honesta" só foi retirado do texto legal em 2005 e representava uma mulher do lar, obediente e fiel ao marido, baseado no modelo de família patriarcal. Dessa forma, os artigos da lei penal que se referiam às mulheres "honestas" excluía da proteção jurisdicional aquelas que possuíam um comportamento sexual "liberal", as prostitutas e as adúlteras (Brasil, 1940), muitas vezes, refletindo no sistema judicial e na aplicação da lei, tendo como consequência a impunidade dos agressores e falta de justiça para as vítimas.

O silenciamento e a culpabilização das vítimas são barreiras comuns no enfrentamento da violência psicológica. Muitas vezes, as vítimas são desencorajadas a denunciar o abuso devido ao medo de retaliação, ao estigma social associado à violência doméstica ou à falta de apoio por parte da família, amigos e comunidade. Ademais, as vítimas podem ser culpabilizadas pelo próprio abuso devido a cultura machista, sendo questionadas sobre seu comportamento ou suas escolhas, o que pode contribuir para sua revitimização e isolamento. Muitas pessoas não sabem o que é violência psicológica, como identificar sinais de abuso ou onde buscar ajuda e apoio. Isso pode resultar na subnotificação e subestimação da violência psicológica, permitindo que tal forma de violência permaneça invisível, continuando a acontecer.

Além disso, os obstáculos institucionais e estruturais também tornam mais difícil o lidar com a violência psicológica. As vítimas muitas vezes enfrentam dificuldades ao acessar serviços de apoio e assistência, devido à falta de recursos, capacitação e sensibilidade dos profissionais que trabalham no processo. A perpetuação da violência psicológica é encorajada

por barreiras culturais, como a veneração de uma masculinidade tóxica e a acessibilidade da violência como um método de resolução de conflitos (Cunha, 2016). Muitas vezes essa cultura de violência é reproduzida em filmes, músicas, programas de televisão e outras formas de mídia, promovendo padrões de comportamento específicos, tornando a agressão uma prática normal.

Os estereótipos de gênero e as normas sociais que mantêm a desigualdade entre homens e mulheres continuam a ser uma das principais barreiras para o enfrentamento da violência. Para combater a violência contra as mulheres de forma eficaz, seria essencial desafiar e dismantelar as estruturas que sustentam não só o machismo, mas também o patriarcado. Outrossim, a educação sobre a igualdade de gênero, o fortalecimento dos direitos das mulheres, a implementação de políticas e leis antidiscriminatórias, bem como o envolvimento ativo de toda a sociedade na promoção da igualdade e do respeito mútuo são todos componentes de uma abordagem multifacetada que o caso requer.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da mulher no direito brasileiro reflete uma evolução significativa, pois como foi demonstrado, saiu da condição de objeto para se tornar sujeito de direitos. Historicamente, o papel da mulher na sociedade e no direito passou por transformações profundas, impulsionadas por movimentos sociais e mudanças legislativas. O marco legal da igualdade de gênero no Brasil, embora tenha avançado com a promulgação de diversas leis, ainda enfrenta desafios significativos para sua plena concretização. As dificuldades na conquista da igualdade jurídica evidenciam a necessidade de um compromisso contínuo com a implementação efetiva dessas normas, garantindo que os direitos conquistados sejam efetivamente respeitados e protegidos.

O caso Maria da Penha vs. Brasil destacou a urgência de mecanismos protetivos mais robustos para mulheres em situação de violência. Este caso simbólico revelou lacunas legais significativas e catalisou mudanças fundamentais na legislação brasileira, resultando na criação da Lei Maria da Penha, um marco na proteção dos direitos das mulheres. O impacto desse caso na legislação e na formulação de políticas públicas evidenciou a importância de uma abordagem integrada e sistemática para combater a violência contra a mulher, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

A violência contra a mulher é uma violação de Direitos Humanos que persiste em sociedades ao redor do mundo e é considerada um problema complexo. Neste contexto, a violência psicológica surge como um tipo de agressão sutil, mas extremamente prejudicial, afetando a saúde mental, a autoestima e a dignidade das mulheres. Para entender melhor como as mulheres vítimas de violência psicológica são tratadas no sistema jurídico é essencial examinar os detalhes desse tipo de violência e como ela se relaciona com o sistema legal.

Logo, tal forma de violência pode se manifestar de várias formas, como ameaças, humilhações, controle excessivo, isolamento social, entre outras citadas ao longo do trabalho, criando um ambiente de terror psicológico que mina a confiança e a capacidade de autocontrole da vítima. No entanto, a identificação e punição da violência psicológica é difícil devido ao fato de ser subjetiva e invisível. As marcas de violência psicológica muitas vezes não são visíveis, em contraste com as agressões físicas. Isso torna mais difícil denunciar e comprovar a violência perante as autoridades. Tem-se percebido que a legislação precisa ser aprimorada para proteger as mulheres vítimas de violência psicológica. Além disso, a falta de sensibilização e capacitação dos profissionais da justiça pode levar à minimização ou negligência desses casos, perpetuando a impunidade e revitimizando as mulheres.

Nesse sentido, os mecanismos legais de proteção à mulher vítima de violência psicológica devem ser aprimorados e fortalecidos para garantir uma resposta eficaz e empática

a essas situações. Isso inclui a implementação de políticas públicas de prevenção e combate à violência de gênero, a capacitação dos operadores do direito para lidar com casos de violência psicológica de forma sensível e profissional, e o desenvolvimento de estratégias de apoio psicossocial às vítimas.

Ademais, é fundamental reconhecer a importância da conscientização e da educação em todos os níveis da sociedade para combater as atitudes machistas e estereotipadas que perpetuam a violência contra a mulher. A desconstrução de padrões socioculturais que legitimam a opressão e o controle sobre as mulheres é um passo essencial para criar uma cultura de respeito, igualdade e não violência.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Sarah. **Violência psicológica é crime: entenda a lei e saiba quando denunciar**. UOL Universa, 11 ago. 2021. Disponível em: [https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/11/violencia-psicologica-e-crime-entenda-a-lei-e-saiba-quando-denunciar.htm?\\_ga=2.91938650.1179680488.1716488701-1993315839.1716488701](https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/11/violencia-psicologica-e-crime-entenda-a-lei-e-saiba-quando-denunciar.htm?_ga=2.91938650.1179680488.1716488701-1993315839.1716488701). Acesso em: 09 fev. 2024.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Psicol. Am. Lat., México, n. 14, out. 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 abr. 2024.

BARRETO, Gabriella Pereira. **A evolução histórica do direito das mulheres**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres/395863079>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4316.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Planalto, [s.d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Planalto, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Planalto, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 2 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o crime de violência psicológica contra a mulher. Planalto, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm). Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as mais avançadas do mundo**. Governo do Brasil, 14 abr. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area->

imprensa/ultimas\_noticias/2009/04/not\_rel\_glo\_do\_unifem\_apo\_lei\_mar\_pen\_ent\_tre\_mai\_a  
va\_mun. Acesso em: 22 mar. 2024.

CASTRO, Paula Drummond de; BERGAMINI, Cristiane. **Violência psicológica causa danos graves ainda pouco estudados.** ComCiência, 9 out. 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>. Acesso em: 25 abril 2024.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, 4 de abril de 2001. **Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 abril 2024

CIDH. Relatório Nº 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes**, Caso 12.051 (Brasil), Relatório Anual da CIDH, 2000, OEA/Ser.L/V/II.111, Doc. 20 rev., 16 de abril de 2001, Capítulo III. <https://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>. Acesso em: 29 abril 2024

CUNHA, Maria Luciana Garcia. **A percepção social da violência psicológica contra a mulher: estudo aplicado de um instrumento de pesquisa.** 2016. 63 f. Monografia (Especialização em Pesquisa de Mercado Aplicada em Comunicações) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://pospesquisa.eca.usp.br/monografias/Maria%20Luciana%20Garcia%20Cunha.pdf>. Acesso em: 20 fev2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361).** Rogério Sanches Cunha 15.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: JusPODIVM, 2022. 1.328 p.

DE QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. **A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória.** Revista NUPEM, Campo Mourão, v. 10, n. 20, p. 86-95, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/download/5564/3589/15063>. Acesso em: 08 mar. 2024.

ETIMOLOGIA. **Violência.** Etimologia, [s.d.]. Disponível em: <https://etimologia.com.br/violencia/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

EVANGELISTA, Desirée. **Direitos humanos das mulheres na esfera internacional.** Jus. Artigo de site. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>. Acesso em: 9 fev. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Comentários à Lei n. 14.188/2021.** Meu Site Jurídico, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 14 abril 2024.

FOLTER, Regiane. **Patriarcado.** Politize!, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/patriarcado/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DATAFOLHA. **A violência contra as mulheres no Brasil: Visível e invisível.** Relatório 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciados.** Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), [s.d.]. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GALVÃO, Julia. **Identificar a violência psicológica é o primeiro passo para denunciá-la.** Jornal da USP, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/identificar-a-violencia-psicologica-e-o-primeiro-passo-para-denuncia-la/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

GANDRA, Alana. **Violência psicológica foi o crime que mais atingiu mulheres no Rio.** Agência Brasil, 10 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/violencia-psicologica-foi-o-crime-que-mais-atingiu-mulheres-no-rio#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20dossi%C3%AA,mais%20da%20metade%20era m%20negras>. Acesso em: 20 mar. 2024.

GNOATTO, Natália Fernanda. **A aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência psicológica contra a mulher.** 2023. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31642/Gnoatto\\_Nat%c3%a1lia\\_Fernanda\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31642/Gnoatto_Nat%c3%a1lia_Fernanda_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 29 mar. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência.** Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 04 mar 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 mar 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Resumo da Lei Maria da Penha.** Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 12 abril 2024.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher.** JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/239941907>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MACEDO, José R. **A Mulher na Idade Média: A mulher e a família, realidades sociais e atividades profissionais, exclusão, preconceito e marginalidade.** São Paulo: Contexto, 2002. Pág. 10-11

MATOS, M.; PARADIS, C. G.. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro.** Cadernos Pagu, n. 43, p. 57–118, jul. 2014.

MELLO, Karine. **Com pouca representatividade política, mulheres ainda buscam direitos.** Agência Brasil, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-03/com-pouca-representatividade-politica-mulheres-ainda-buscam-direitos>. Acesso em: 02 mar. 2024.

MINARÉ MOREIRA, Julia Lue de Freitas; OLIVEIRA, Paula Grandi de. **Gaslighting como violência psicológica: compreendendo o fenômeno sob a ótica da Análise do Comportamento.** In: Revista Perspectivas, vol. 14, n. 1, 2023, pp. 49-67. Acesso em: 14 mar. 2024.

MOURA, Ana. **Silenciosa e brutal: violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 01 abril 2024.

MOYA, Isabela. **O que é machismo?** Politize!, [s.d.]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-machismo/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

OLIVEIRA, Sibeles. **Abuso psicológico afeta tanto saúde mental quanto física: como identificar.** UOL VivaBem, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/04/17/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar.htm>. Acesso em: 13 maio 2024.

ONU BRASIL. **Maria da Penha: "Não dá para pensar em mim. Eu tenho que pensar numa causa que é muito grande"**. ONU Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/61888-maria-da-penha-n%C3%A3o-d%C3%A1-para-pensar-em-mim-eu-tenho-que-pensar-numa-causa-que-%C3%A9-muito-grande>. Acesso em: 10 mar. 2024.

OXFAM BRASIL. **Desigualdade de gênero: causas e consequências.** Oxfam Brasil, 9 ago. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?.** Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, pp. 216-232. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Histórica, São Paulo, ed. 21, abr./maio 2007. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

PLATAFORMA DE EVIDÊNCIAS DO BID. **Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) no Brasil.** Plataforma de Evidências do BID, [s.d.]. Disponível em: <https://plataformadeevidencias.iadb.org/pt-br/casos-avaliados/delegacias-especializadas-no-atendimento-mulher-deams-brasil>. Acesso em: 07 mar. 2024.

RIBEIRO, Romilda Lima Porto; FAVORETTI, Lucas Souza; SILVA, Carlos Augusto Lima Vaz da. **Violência psicológica na Lei Maria da Penha.** Revista FT, [s.d.]. Disponível em: <https://revistaft.com.br/violencia-psicologica-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 23 abril 2024.

ROSA, Alexandre Moraes da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21).** Consultor Jurídico, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. **A relevância da patrulha Maria da Penha para as vítimas de violência doméstica.** In: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8, n. 11, nov. 2022. ISSN 2675-3375. Acesso em: 17 mar. 2024.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, p. 93-103, 2007.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher.** Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 30, n. 3, p., set. 2010. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000300009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 09 maio 2024.

SOUZA, Luciano. Art 147-B In: SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 3 de abril de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). **Quebre o Ciclo: aprenda a identificar os ciclos de violência contra a mulher**. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/63340#.YEYQYWhKjIW>. Acesso em: 09 mar. 2024.

UNIFEM. **Relatório sobre o progresso das mulheres no mundo 2008/2009: quem responde às mulheres?** Gênero e responsabilização. ONU Mulheres, 2008. Disponível em: [https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Media/Publications/UNIFEM/PO\\_WW08\\_Report\\_Full\\_Text\\_pt.pdf](https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Media/Publications/UNIFEM/PO_WW08_Report_Full_Text_pt.pdf). Acesso em: 17 mar. 2024.

VALADARES, Rafael da Silva; GARCIA, Janay. **A evolução dos direitos da mulher: do contexto histórico e os avanços no cenário atual**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

## AGRADECIMENTOS

Esta jornada só foi possível graças ao apoio e à colaboração de diversas pessoas, às quais dedico os meus sinceros agradecimentos.

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força e inspiração para superar os desafios ao longo deste percurso, como também por todas as oportunidades concedidas a mim, incluindo minha jornada acadêmica.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelo apoio constante e pela confiança depositada em mim. Vocês são minha maior fonte de motivação e inspiração.

Às minhas irmãs Mariana e Maria Luíza, por todo apoio, compreensão, além de toda ajuda cuidando de Nico enquanto eu estava ocupada, minha eterna gratidão.

Aos meus familiares, pelo apoio e incentivo diário, em especial minha avó Josefa, a mulher que sempre acreditou em mim, mas infelizmente não está mais aqui para ver o desfecho desta jornada. Porém, tenho a certeza de que está muito orgulhosa da sua neta “Dra., com OAB”. Amo-te, Voinha!

Ao meu querido cachorro Nico Fernandes, por sua companhia constante e pelo carinho incondicional. Sua presença trouxe momentos de alegria e conforto, especialmente nos períodos mais estressantes.

Às minhas amigas de faculdade, Ádila, Daniela, Maria Tharcilla e Rafaele, por todo companheirismo e pelo acolhimento nos dias mais difíceis destes 5 anos. Não seria possível chegar até aqui sem vocês.

Ao meu colega Anderson Miller, pela paciência, incentivo e ajuda em todos os momentos.

À minha orientadora, prof.<sup>a</sup>. Thaynara Goulart, pela paciência, orientação e pelo valioso conhecimento compartilhado. Sua dedicação e suas críticas construtivas foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus professores, especialmente Paula Introine e Michelle Agnoleti, assim como aos colegas do curso de Direito, por toda empatia e incentivo.

Aos amigos, pelo apoio emocional e pelas palavras de encorajamento nos momentos de dificuldade. Vocês tornaram esta jornada mais leve e divertida.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. A todos, meu sincero muito obrigada!